

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005584/95-91
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.651
RECURSO Nº : 118.880
RECORRENTE : TRANSATLÂNTICA DE AFRETAMENTOS E
AGENCIAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

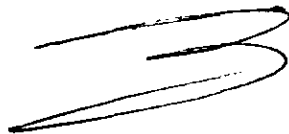
O encerramento da Visita Aduaneira sem ressalvas, restabelece a espontaneidade do contribuinte.

RECURSO PROVIDO.

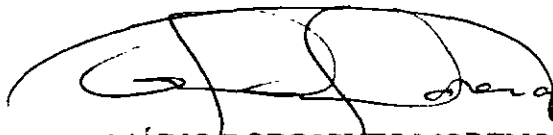
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/05/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ ICNTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.880
ACÓRDÃO Nº : 301-28.651
RECORRENTE : TRANSATLÂNTICA DE AFRETAMENTOS E
AGENCIAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto foi lavrado o Auto de Infração contra a recorrente tendo em vista a constatação de acréscimo na descarga do navio LAE/NEW GUINEA entrado no porto do Rio de Janeiro em 31 de julho de 1995, exigindo a multa prevista no art. 522 do Regulamento Aduaneiro.

Inconformado o contribuinte impugnou a exigência, na qual alega em resumo, a improcedência da autuação tendo em vista que anteriormente já havia comunicado à repartição a ocorrência do acréscimo, e que tal fato caracteriza a denúncia espontânea prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional, tese aceita por este Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão de primeira instância rejeitou a argumentação da recorrente mantendo parcialmente o crédito, reduzindo a penalidade ao valor mínimo.

Irresignada recorre a este Conselho expedindo os mesmos argumentos da impugnação e juntando jurisprudência desta e de outras Câmaras, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.880
ACÓRDÃO Nº : 301-28.651

VOTO

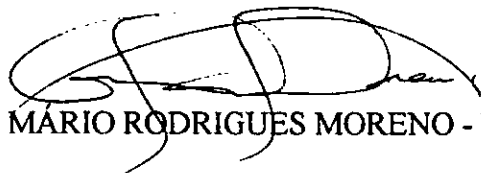
A Visita Aduaneira efetivamente é procedimento fiscal nos termos do art. 34 e seguintes do Regulamento Aduaneiro combinado com o Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, o próprio texto do art.36 do Regulamento Aduaneiro esclarece que a visita “será encerrada com a lavratura do termo...”, desta forma, concluído o procedimento fiscal sem que a autoridade aduaneira houvesse apontado qualquer irregularidade, fica restabelecida a espontaneidade a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Admitir outro entendimento, equivaleria a manter os contribuintes sob permanente fiscalização, o que não se coaduna com nosso ordenamento jurídico tributário.

Desta forma, na esteira do entendimento desta e de outras câmaras, DOU PROVIMENTO ao recurso para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.



MÁRIO RODRIGUES MORENO - Relator